



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13603.722475/2015-06
ACÓRDÃO	2004-000.221 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TURIN INDUSTRIAL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO POR ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO. EFEITOS DA DECISÃO TERMINATIVA DO CONTENCIOSO FISCAL SOBRE A EXCLUSÃO DO REGIME SIMPLIFICADO. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO REFLEXA.

O julgamento terminativo de processo administrativo fiscal que discutia e mantém a exclusão do contribuinte do Simples Nacional deve ser refletido no processo que trata do lançamento de ofício dos tributos lançados para tributação do sujeito passivo na forma das empresas em geral não optantes pelo regime simplificado.

SIMPLES NACIONAL. EFEITOS RETROATIVOS DA EXCLUSÃO.

Nas hipóteses de exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que ocorreu a situação excludente.

AFERIÇÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES QUANTO À REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS. AUTORIZAÇÃO.

Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida.

CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO. EMPRESAS ADMINISTRADAS DE FORMA INTEGRADA POR PROCURAÇÕES COM MANDATOS DE AMPLOS PODERES. EMPRESA INTEGRANTE DO GRUPO OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO DO REGIME TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO POR VIOLAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123. SOLIDARIEDADE.

Caracteriza-se grupo econômico de fato quando duas ou mais empresas estiverem sob uma mesma gestão com demonstração de interesse integrado, administradas cada uma delas de forma coordenada por procurações com amplos poderes, deixando de observar em quaisquer das empresas os limites da legislação tributária, especialmente quanto ao Simples Nacional (Lei Complementar nº 123).

Caracterizado o grupo econômico de fato, as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza – industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica –, respondem entre si, solidariamente, pelas contribuições previdenciárias devidas por uma delas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos voluntários do contribuinte e dos responsáveis solidários e negar-lhes provimento.

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros – Relator

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Cleberson Alex Friess (Substituto integral), Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Liziane Angelotti Meira (Presidente). Ausente o Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, substituído pelo Conselheiro Cleberson Alex Friess.

RELATÓRIO

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário do contribuinte Turin Industrial Ltda - ME (e-fls. 671/699) e de Recurso Voluntário dos responsáveis solidários Jump Plus Motel Ltda e Construtora Técnica Ferreira Ltda (e-fls. 700/718) e Turin Ltda e Milton Santos Ferreira da Costa - ME (e-fls. 719/748), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, qualificados nos fólios processuais, relativo ao inconformismo com a decisão da Delegacia

da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) de primeira instância (e-fls. 631/646), consubstanciada no Acórdão nº 07-38.423 - 6ª Turma da DRJ/FNS, de 09/06/2016, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente os pedidos deduzidos nas impugnações, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

IMPUGNAÇÃO. LEGITIMIDADE.

A apresentação de impugnação é restrita às pessoas que figuram como sujeito passivo da obrigação tributária.

LANÇAMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. ARGUIÇÕES CONTRA ATO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES.

A manifestação contra o ato de exclusão do simples deve ser realizada no processo próprio, no qual estão contidas todas as informações e provas quanto aos fatos que ensejaram o alijamento da sociedade do regime diferenciado de tributação, sob pena de afrontar a segurança jurídica das decisões proferidas no âmbito administrativo.

MANIFESTAÇÃO CONTRA EXCLUSÃO DO SIMPLES. LANÇAMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

A impugnação do ato de exclusão do Simples Nacional tem efeito suspensivo, razão pela qual o lançamento de ofício que teve tal ato de exclusão como premissa necessária terá caráter preventivo, e, portanto, estará com a exigibilidade suspensa.

RELATÓRIO DE VÍNCULOS. PEÇA MERAMENTE INFORMATIVA.

O Relatório de Vínculos é dotado de natureza meramente informativa, o qual tem o escopo único de listar todas as pessoas físicas ou jurídicas de interesse da administração previdenciária em razão de seu vínculo com os sujeitos passivos, representantes legais ou não, indicando o tipo de vínculo existente e o período correspondente, de modo que as pessoas lá listadas não correspondem, necessariamente, aos responsáveis pelos créditos tributários em exame.

SOLIDARIEDADE. GRUPO ECONÔMICO.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas contribuições previdenciárias devidas por uma delas.

Caracteriza-se grupo econômico quando 2 (duas) ou mais empresas estiverem sob a direção, o controle ou a administração de uma delas, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica.

AFERIÇÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES QUANTO À REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS. AUTORIZAÇÃO.

Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, para fatos geradores ocorridos nas competências destacadas na ementa do acórdão recorrido, com autos de infração juntamente com as peças integrativas e Relatório Fiscal (e-fls. 59/65) devidamente colacionados, tendo o contribuinte e os responsáveis solidários sido notificados em 29/12/2015 (e-fls. 258/275), foi bem sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação, pelo que passo a adotá-lo com breves adaptações quando necessárias:

Trata este processo administrativo dos Autos de Infração nsº 51.068.888-8, 51.068.889-6 e 51.068.887-0, lavrados contra o contribuinte em epígrafe, no qual houve imputação de responsabilidade solidária contra empresas do mesmo grupo econômico. **Houve a exclusão da contribuinte do Simples Nacional** (e-fl. 244).

O processo de exclusão do Simples consta com cadastro sob o nº 13603.722110/2015-73 *[atualmente arquivado, desde 03/08/2018, com decisão definitiva pela exclusão do Simples Nacional com efeitos a partir de 1º/03/2010, conforme Ato Declaratório Executivo RFB/DRF/COM nº 9, de 15/10/2015]*.

Al nº 51.068.888-8

Trata o auto de infração em epígrafe das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as remunerações pagas a segurados empregados e segurados contribuintes individuais, incluindo, no que se refere aos segurados empregados, a respectiva parcela destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), no valor de R\$ 124.312,36, já incluídos os juros de mora e multa de ofício de 75%.

O lançamento foi dividido em quatro levantamentos, a saber:

a) Levantamento "AA - Remuneração Apurada em FP", referente às remunerações pagas a segurados empregados, não informadas em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e informações à Previdência Social (GFIP), extraídas das folhas de pagamento da autuada, referente ao período de 01/2011 a 12/2012;

b) Levantamento "AB - Retiradas Apuradas", respeitante a retiradas de diretor não empregado, apuradas conforme folha de pagamento, atinentes ao período de 01/2011 a 12/2012;

c) Levantamento "AC - Pagamentos a Autônomos", referente a remunerações de autônomos, extraídas da folha de pagamento, referente ao período de 01/2011 a 12/2002; e

d) retiradas de diretor arbitradas pela fiscalização nas competências 01/2012 a 03/2012, por não terem sido apresentados à fiscalização quaisquer elementos que permitissem a aferição direta, arbitradas em conformidade com os

valores declarados pelo sujeito passivo, nas competências 12/2011 e 04/2012, sendo que, para tal arbitramento, foi considerado o contido nas cláusulas sétima e oitava da nona alteração contratual da sociedade empresária fiscalizada.

AI nº 51.068.889-6

Refere-se o auto de infração em epígrafe a constituição das contribuições destinadas à Previdência Social, relativas a parte dos segurados, não descontadas, relativas às competências 01/2011 a 03/2011, 05/2011 a 09/2011, 11/2011 a 12/2011, 01/2012 a 05/2012, 07/2012 e 10/2012, no valor de R\$ 2.807,35, já incluídos os juros de mora e multa de ofício de 75%.

O auto de infração é composto do levantamento "AE - Contribuição de Segurados", que engloba as contribuições previdenciárias incidentes sobre:

- a) remunerações pagas a segurados empregados, não declarados em GFIP, conforme as folhas de pagamento da empresa;
- b) retiradas de diretor não empregado apuradas por meio do exame das folhas de pagamento de salários;
- c) remunerações de autônomos, conforme as folhas de pagamento; e
- d) retiradas de diretor arbitradas pela fiscalização nas competências 01/2012 a 03/2012, por não terem sido apresentados à fiscalização quaisquer elementos que permitissem a aferição direta de tais remunerações; de modo que foram arbitrados os valores em conformidade com as importâncias declaradas pelo sujeito passivo, entre as competências 12/2011 e 04/2012, sendo para tanto considerado o contido nas cláusulas sétima e oitava da nona alteração contratual da sociedade empresária.

AI nº 51.068.887-0

Versa o auto de infração em epígrafe sobre a penalidade pecuniária infligida à contribuinte, no valor de R\$ 1.925,81, por ter deixado de arrecadar, mediante desconto das remunerações, contribuições previdenciárias da segurada empregada Maria da Conceição de Freitas Martins, conforme previsto na Lei nº 8.212/1991, art. 30, inciso I, "a", relativamente às competências 12/2011 e 12/2012 (CFL 59).

Outras Informações Contidas no Relatório Fiscal

Relata a autoridade lançadora, por intermédio do Relatório Fiscal (fls. 59/65), que foram considerados sujeitos à incidência das contribuições previdenciárias todas as remunerações pagas, tendo em vista que foi indevidamente declarado em GFIP que a empresa se encontrava regularmente incluída no regime do Simples Nacional em todas as competências do período fiscalizado.

Todavia, a contribuinte foi excluída do regime Simples Nacional por meio do Ato Declaratório Executivo RFB/DRF/CON nº 9, de 15 de outubro de 2015, com efeitos retroativos ao dia 1º de março de 2010.

Assim, pela prática, em tese, de tal conduta, prevista no inciso I do artigo 337-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal), foi emitido Representação Fiscal para Fins Penais a ser encaminhada ao Ministério Público.

Notícia ainda que, ao realizar o procedimento de fiscalização, ficou constatada a existência de grupo econômico de fato, composto pela Turin Industrial Ltda, Jump Plus Motel Ltda, Construtora Técnica Ferreira Ltda e Turin Ltda, uma vez que ficou comprovado que foi formado grupo de empresas sob direção, controle e administração exercidos, direta e indiretamente, pelo mesmo grupo de pessoas, através da utilização de procurações com amplos poderes para gerir de forma integrada, fazendo assim incidir a norma prevista no inciso IX do artigo 30 da Lei 8.212/1991, e art. 494 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009.

Consta que na conjectura do grupo econômico houve a exclusão do Simples Nacional, pois a soma das receitas das pessoas jurídicas geridas em conjunto extrapola o limite do regime simplificado. Consta que se infringiu o disposto nos incisos III e V do §4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, uma vez que não podia se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado a pessoa jurídica de cujo capital participe pessoa física que seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado do Simples Nacional, quando a receita bruta global ultrapassar o limite previsto na legislação do Simples Nacional para empresa de pequeno porte; e cujo sócio ou titular de fato ou de direito seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, quando a receita bruta global ultrapassar o limite previsto na legislação do Simples Nacional para empresa de pequeno porte.

Constou que a receita bruta total das empresas em que o Sr. Milton Santos Ferreira da Costa é controlador extrapolou o limite do Simples Nacional, de modo que houve a violação da legislação do Simples Nacional e a exclusão.

Quanto a esse fato, informa que foram examinadas as procurações outorgadas pela empresa autuada, Jump Plus Motel Ltda e Construtora Técnica Ferreira Ltda a Milton Santos Ferreira da Costa conferindo-lhe poderes de gestão das empresas.

Relata ainda que Milton Santos Ferreira da Costa é sócio-administrador da empresa Turin Ltda e exerce também os poderes de gestão administrativa na empresa fiscalizada e nas empresas Construtora Técnica Ferreira Ltda e Jump Plus Motel Ltda, e que Ronald de Oliveira Ferreira é sócio-administrador da empresa fiscalizada e das empresas Construtora Técnica Ferreira Ltda e Jump Plus Motel Ltda.

Dado este quadro, explica que fica caracterizado grupo econômico quando há a constatação de que se está diante de um grupo de empresas com direção,

controle e administração exercidos direta ou indiretamente pelo mesmo grupo de pessoas. No caso concreto explana que há relevância para o administrador Milton Santos Ferreira da Costa que controla as empresas. Continua explanando que grupos econômicos de fato são resultados de decisões legítimas de seus controladores, que, não pretendendo dar a sua organização as características do "grupo de sociedade" da Lei 6.404/1976, promovem a constituição de empresas interligadas entre si e controladas direta ou indiretamente pelo mesmo grupo de pessoas. Acrescenta que, ainda que "de fato", o grupo econômico assume pública e ostensivamente a sua condição de "grupo".

Da Impugnação ao lançamento

A impugnação do contribuinte Turin Industrial Ltda - ME (e-fls. 311/335), que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Também, houve impugnações dos responsáveis solidários Jump Plus Motel Ltda e Construtora Técnica Ferreira Ltda (e-fls. 278/297) e Turin Ltda e Milton Santos Ferreira da Costa - ME (e-fls. 336/354), delimitando a lide sobre a imputação de responsabilidade solidária. O Sr. Ronald de Oliveira Ferreira apresentou impugnação em conjunto com Jump Plus Motel Ltda e Construtora Técnica Ferreira Ltda (e-fls. 278/297), mas não era responsável solidário imputado e a decisão de piso reconheceu sua ilegitimidade para impugnar.

Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme consta sumariado no relatório da decisão vergastada, pelo que peço vênha para, igualmente, reproduzir com breves adaptações quando necessárias:

Impugnação Apresentada por Turin Industrial Ltda (fls. 311/335)

Da Indevida Exclusão do Simples Nacional - Inexistência de Grupo Econômico

Inicialmente, sustenta que não há que se falar em formação de grupo econômico entre nenhuma empresa incluída indevidamente no polo passivo, uma vez que não possui qualquer vínculo com as demais empresas citadas no processo, tampouco com a empresa Turin Ltda, que possui sócios distintos das demais, ou com qualquer outra pessoa que não faça parte do seu quadro societário.

Nesse sentido, alega que não há nenhum fundamento para a configuração de grupo econômico, muito menos provas.

Assevera que o Sr. Milton Santos Ferreira da Costa é contador, responsável contábil por todas as empresas incluídas indevidamente no polo passivo da ação e sócio apenas da empresa Turin Ltda.

Diz que a prova da alegação é a Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica da impugnante que foi preenchida eletronicamente pelo contador: Milton Santos Ferreira da Costa, que como é sabido, é realizado pelo responsável contábil e não por seu administrador ou sócio.

Aduz que o fato de o Sr. Milton possuir procurações públicas, que lhe foram outorgadas na condição de contador, não o coloca na condição de sócio, proprietário ou administrador de nenhuma das empresas apenas por ter sido nomeado procurador, eis que referidas procurações foram outorgadas somente no intuito de resolver problemas relacionados à área contábil e não relacionadas à administração de nenhuma das empresas.

Ressalta ainda que, a não ser que a procuração seja lavrada para um fim específico, todas seguem um mesmo modelo genérico, que podem ser usadas para várias situações, o que é o caso dos autos.

Afirma ser certo que o contador das empresas nunca usou tais procurações para fim que não fosse relacionado ao serviço contábil, e que não há prova nos autos de que o responsável contábil das empresas tenha praticado qualquer ato de administração de qualquer empresa constante no polo passivo da ação, as quais possuem um administrador próprio, exceto quanto à empresa Turin Ltda.

Esclarece que o Sr. Milton Santos Ferreira da Costa foi sócio da empresa Turin Industrial até o ano de 2002, contudo, por um erro do escritório de contabilidade, após a sua retirada do quadro societário, não foi feita a alteração no sistema, de maneira que o escritório continuou prestando a informação de retirada pró-labore em favor do ex-sócio, mas quem fazia realmente as retiradas era o novo sócio, conforme pode ser observado nos documentos anexados, sendo certo que, percebido o erro, referida impropriedade foi corrigida.

Em outro plano, expõe que, compulsando-se os contratos sociais da empresa Turin Industrial e da empresa Turin Ltda, verifica-se que elas possuem sócios, razões sociais, CNPJ, objetivo social e endereços totalmente distintos.

Assim, entende que, descaracterizado a formação de Grupo Econômico, não há se falar em exclusão da impugnante do regime do Simples Nacional, não havendo, por consequência, que se falar em somar as receitas da impugnante com as das demais empresas citadas nos autos.

Não obstante, alega ainda que, mesmo que houvesse um grupo econômico entre a impugnante e as demais empresas, com exceção da Turin Ltda, o que se admite apenas para argumentar, ainda assim, a soma das receitas não ultrapassaria o teto previsto na legislação, razão pela qual o auto de infração lavrado em face da impugnante não pode prosperar.

Discorda também das pessoas elencadas no Relatório de Vínculos, porquanto o Sr. Milton Santos Ferreira da Costa não era e não é sócio da mesma no período apurado, assim como em relação à fantasiosa alegação de grupo econômico, inclusive porque os sócios das empresas Turin Industrial, Jump Plus Motel e Construtora Técnica Ferreira possuem sócios totalmente distintos da empresa Turin Ltda.

Continua arguindo no sentido de que para a caracterização de um grupo econômico devem ser observados alguns aspectos que o Auditor Fiscal não

observou ao lavrar o presente AI, recorrendo à decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que concluiu que, *“para configurar a existência de um grupo econômico, deve existir uma relação íntima entre as empresas de negócio e de controle, contendo interesses e gestão empresarial comum” e que o – “O só fato de duas empresas serem do mesmo ramo, e terem o mesmo sócio administrador, não quer dizer que pertençam a um grupo econômico e que devam ser responsabilizadas solidariamente”*.

Com base no que foi exposto, argumenta que, ainda que o contador Milton Santos Ferreira da Costa fosse sócio da empresa impugnante e de todas as empresas incluídas indevidamente no polo passivo, ainda assim não haveria de se falar em grupo econômico, haja vista que o simples fato de um grupo de empresas serem administradas por pessoas integrantes do mesmo grupo familiar, por si só, também não se afiguraria condição suficiente para o reconhecimento de grupo econômico.

Ademais, complementa que, mesmo que se admitisse que todas as empresas incluídas no polo passivo do auto de infração fossem participantes de um grupo econômico, ainda assim, para que fosse imputado a elas a responsabilidade solidária, teriam que ter realizado em conjunto a situação configuradora do fato gerador, mencionando acórdão do STJ.

Ressalta também que, para a caracterização de grupo econômico de fato, haveria necessidade de prova do controle ou administração comum de uma empresa sobre a outra ou de uma sobre todas, ou laços de direção ou coordenação em face das atividades. E, no caso em questão, esses pressupostos não estão presentes.

Em outro rumo, expõe que a impugnante ainda não foi excluída definitivamente do Simples Nacional, pois, enquanto não houver condenação transitada em julgado, os efeitos da exclusão não podem prosperar, sob pena de se ferir princípios constitucionais como a ampla defesa e o contraditório, contra o que caberia, inclusive, impetração de mandado de segurança.

Assim, considera que o Discriminativo de Débito, RADA e Demonstrativo Consolidado do Crédito, relativos aos anos de 2011 e 2012 não têm razão de ser, e ficam desde já totalmente impugnados.

Primeiro, porque se referem aos anos de 2011 e 2012 e naquela época a impugnante era ainda optante pelo simples, de modo que a cobrança não poderia retroagir de tal forma a prejudicar o contribuinte, sob pena de se ferir o princípio constitucional da segurança jurídica, até porque quando os recolhimentos foram realizados o foram corretamente, conforme comprovam os documentos em anexo.

Segundo, porque não há nenhuma decisão definitiva da exclusão da impugnante do Simples Nacional, e, enquanto não houver uma decisão transitada em julgada nesse sentido, os efeitos da exclusão não podem prosperar.

Além disso, afirma ainda que as diferenças de tributos detectadas foram pagas conforme comprovam os documentos anexados.

Portanto, de acordo com a impugnante, não resta alternativa senão a de reconsiderar a exclusão da impugnante do Simples Nacional, pois não havia motivos para tanto, sendo que as impropriedades encontradas, que não se refletiam em motivo para exclusão, já foram corrigidas.

Na sequência, reclama que, assim, houve agressão ao princípio constitucional que trata do tratamento favorecido, diferenciado e simplificado às pequenas empresas, assim como ao do princípio da hierarquia das leis, e ao da capacidade contributiva.

Dos Lançamentos de Créditos para Terceiros

Sustenta que não há que se falar também em lançamentos de créditos para terceiros, pois a exclusão do Simples Nacional teria ocorrido em outubro de 2015, retroativa ao ano de 2010.

Nesse tocante, expõe que só tomou conhecimento da tentativa de sua exclusão do regime do Simples nacional em dezembro de 2015, o que joga por terra as alegações contidas no auto de infração ora rechaçado.

Além disso, pondera que a suposta exclusão não é definitiva e não pode produzir efeitos até o julgamento final do processo, sob pena de se ferir um dos princípios constitucionais dos mais importantes, que é o da Ampla defesa e do contraditório.

Já, com relação ao pagamento de salários da funcionária Maria Conceição de Freitas Martins nas competências de 12/2011 e 12/2012, explica que houve um equívoco na contabilidade e realmente passou despercebida a falta de recolhimento de FGTS e de INSS. Todavia, constatada tal irregularidade já foi prontamente regularizada, sendo que os recolhimentos foram devidamente efetuados.

No que diz respeito ao Demonstrativo das Remunerações e das Contribuições Apuradas, relata que auditor fiscal incluiu no respectivo documento o contador como sendo sócio diretor de empresa em que ele não é sócio, o que fica veementemente impugnado. Aduz que quando ele saiu da sociedade e passou apenas a fazer a escrita da empresa, continuou sendo lançado no sistema como retirada pró-labore, mas por erro, até porque já não era mais sócio e não mais trabalhava na empresa e não recebia retiradas obviamente. Assim, informa que onde constou retirada pró-labore ao contador e ex-sócio Milton, na verdade é pagamento de honorários contábeis, tanto é verdade que, quando o escritório de contabilidade percebeu erro, fez a retificação, conforme comprovam os documentos em anexo.

Ressalta ainda que, nos meses em que o auditor fiscal arbitrou a retirada pró-labore a "Diretor" (01/2012 a 03/2012), não houve de fato retirada de pró-

labore a nenhum sócio, motivo pelo qual não foi informado. Desse modo, como não houve retirada, não é devido o arbitramento apenas por suposição, inclusive porque não há prova alguma nos autos que prove o contrário.

Em seguida, afirma que foram anexados os recibos de retiradas de pró labore em favor do sócio Ronald de Oliveira Ferreira, correspondentes ao mesmo período em que constam retiradas em favor do ex-sócio.

No ponto, salienta que as Declarações de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) e nas Declarações Anuais do Simples Nacional (DASN), ambas em anexo, não constam o pagamento de retirada de pró-labore para o ex-sócio e contador da impugnante, o Sr. Milton Santos Ferreira da Costa, o que também demonstra que foi apenas uma informação prestada erroneamente.

Demonstra, em seguida, que está impugnando todos os documentos acostados aos autos por não se prestarem ao fim a que se destinam, bem como por não fazerem prova no sentido pretendido, além de terem sido produzidos unilateralmente sem o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Informa que, em anexo, seguem os recibos de pagamento de autônomo (RPA) de honorários contábeis ao contador Sr. Milton Santos Ferreira da Costa e os recibos de pagamento de retiradas de pró-labore ao sócio da impugnante, o Sr. Ronald de Oliveira Ferreira.

Por fim, requer seja reincluída no Simples Nacional.

Impugnação Apresentada por Ronald de Oliveira Ferreira, Jump Plus Motel e Construtora Técnica Ferreira Ltda. (fls. 278/297)

Quanto à impugnação apresentada por aqueles relacionados acima, traduzem-se nas mesmas razões de fato e de direito expendidas na impugnação apresentada pela Turin Industrial Ltda. no item "Da Indevida Exclusão do Simples Nacional – Inexistência de Grupo Econômico", fazendo, contudo, as devidas adaptações às impugnantes, com a finalidade de demonstrar a não existência de grupo econômico, e sem ter objetivo de reverter a exclusão do Simples sofrida pela Turin Industrial, mas a de afastar as responsabilidades tributárias dos impugnantes.

Além do dito acima, também apresentam os seguintes argumentos, em síntese, demonstrados adiante, com o propósito de atacar as responsabilidades solidárias a eles imputadas.

Sustentam que para inclusão de qualquer um dos sujeitos elencados no artigo 135 do CTN no polo passivo da obrigação tributária é obrigatório que fique provado que o terceiro praticou atos dolosos ou fraudulentos, ou contrários ao estatuto social da empresa com a qual mantinham vínculo econômico, evidenciando, assim, o cunho sancionatório dos liames jurídicos contidos no artigo citado. Ademais, observa que a responsabilidade tributária nesse caso,

diferentemente da estabelecida no artigo 134 do CTN, traduz hipótese de responsabilidade por substituição.

Na sequência, afirmam que é por ocasião da prática do lançamento que deve ficar comprovada a presença dos requisitos necessários para atribuição de responsabilidade tributária a terceiros, em substituição a responsabilidade pelo crédito tributário de origem da pessoa jurídica, de modo que desde logo já seria oportunizado ao terceiro responsabilizado o direito de apresentar suas razões, que podem implicar em sua exclusão ou não do polo passivo. Agindo assim, estaria sendo privilegiado princípios basilares do processo administrativo fiscal (PAF), como o da verdade material, o da ampla defesa e do contraditório.

Com base no exposto, asseveram, então, que qualquer tentativa de redirecionamento de um executivo fiscal, nos termos do artigo 135 do CTN, sem a preexistência de um regular processo administrativo investigatório pela autoridade competente, consistirá em afronta ao “*due process of law*”, uma vez que se estará diante de situação ofensiva às normas constitucionais de ampla defesa, contraditório e devido processo legal, bem como uma atitude totalmente contrária a um Estado Democrático de Direito.

Além disso, advertem que o artigo 202, I, Código Tributário Nacional determina que o nome do devedor e do corresponsável deve constar no termo de inscrição em dívida ativa, porém, a seu ver, não haveria como conceber que o nome de um terceiro seja colocado na certidão de dívida ativa sem que ele tenha participado do processo administrativo, pois é lá que será apurada a responsabilidade ou não do terceiro.

Assim, fica claro que o redirecionamento da execução fiscal de uma sociedade para um terceiro, já na esfera judicial, importa em supressão da instância administrativa e da defesa que lhe seria possível. Sendo assim, registra que ficam impugnados todos os documentos acostados aos autos por não se prestarem ao fim que se destinam, bem como por não fazerem prova no sentido pretendido, além de terem sido produzidos unilateralmente sem o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Turin Ltda e Milton Santos Ferreira da Costa - ME (fls. 336/354)

Com relação à impugnação promovida pela Turin Industrial, assinala-se que esta repete os mesmos argumentos, de fato e de direito, com as devidas adequações, apresentados por Ronald de Oliveira Ferreira, Jump Plus Motel e Construtora Técnica Ferreira Ltda.

Do Acórdão de Impugnação

Na DRJ, primeira instância do contencioso tributário, lavrou-se a decisão *a quo* cujos fundamentos são pela improcedência dos pedidos deduzidos na impugnação, conforme teses sintetizadas na ementa alhures transcrita.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

No recurso voluntário do contribuinte Turin Industrial Ltda - ME (e-fls. 671/699) e no Recurso Voluntário dos responsáveis solidários Jump Plus Motel Ltda e Construtora Técnica Ferreira Ltda (e-fls. 700/718) e Turin Ltda e Milton Santos Ferreira da Costa - ME (e-fls. 719/748), reitera-se os termos das impugnações respectivas e se postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de cancelar o lançamento de ofício lavrado pela autoridade fiscal e/ou afastar a imputação de responsabilidade solidária.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio para este relator.

Os presentes autos constam do mesmo lote do Processo nº 13603.722476/2015-42 (contribuições para Terceiros), a fim de que sejam julgados em conjunto.

O processo de exclusão do Simples consta com cadastro sob o nº 13603.722110/2015-73. Ele foi objeto do Acórdão DRJ nº 03-75.362 - 4ª Turma da DRJ/BSB, de 14/06/2017, que manteve a exclusão do Simples por situações previstas no §4º do art. 3º da LC 123/2006, acatando a fundamentação da exclusão a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva. Com o grupo econômico e controle comum se extrapolou o limite do Simples Nacional. Consta em informação pública no COMPROT que os autos foram arquivados, movimentado em 03/08/2018, não havendo recursos da decisão de exclusão do Simples Nacional, pelo que a exclusão se apresenta como terminativa em âmbito administrativo.

É o que importa relatar. Passo para a fundamentação do voto analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, ao final, consignar o encaminhamento com o registro do dispositivo.

VOTO

Conselheiro **Leonam Rocha de Medeiros**, Relator.

Admissibilidade

Os Recursos Voluntários atendem a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecimento deles.

Quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que os recursos se apresentam tempestivos (notificação do contribuinte Turin Industrial Ltda - ME em 20/07/2015, e-fl. 754; de Jump Plus Motel Ltda em 08/07/2016, e-fl. 668; de Construtora Técnica Ferreira Ltda em

07/07/2016, e-fl. 669, de Turin Ltda em 07/07/2016, e-fl. 751; de Milton Santos Ferreira da Costa - ME em 20/07/2015, e-fl. 754; protocolo recursal em 08/08/2016, segunda-feira, e-fl. 670, e despacho de encaminhamento, e-fl. 754), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, bem como resta adequada a representação processual, inclusive contando com advogados regularmente habilitados, de toda sorte, anoto que, conforme a Súmula CARF nº 110, no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço do patrono, sendo a intimação destinada aos administrados pela Administração Tributária.

Por conseguinte, conheço dos recursos voluntários.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO DO CONTRIBUINTE

Turin Industrial Ltda - ME (e-fls. 671/699)

O contribuinte reitera os termos de sua impugnação.

O contribuinte diz não haver solidariedade com outras pessoas jurídicas, pois em sua visão não caracterizado o grupo econômico, porém na forma da vinculante Súmula CARF nº 172 “[a] pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado”. De qualquer sorte, a análise sobre o grupo econômico será delineada na apreciação das peças recursais dos responsáveis solidários por serem temas vinculados e reflexos com a exclusão do Simples Nacional por extrapolação de limite do teto do regime diferenciado pela soma de receitas.

Passo ao enfrentamento da peça recursal do contribuinte.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

Como informado em linhas pretéritas, a controvérsia é relativa ao lançamento de ofício e se refere a exigência das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as remunerações pagas a segurados empregados e segurados contribuintes individuais, incluindo, no que se refere aos segurados empregados, a respectiva parcela destinada ao GILRAT. Além disso, tem-se a exigência das contribuições relativo à parte dos segurados, não descontadas. Outrossim, há o lançamento de ofício do CFL 59, este por descumprimento de obrigação acessória. Os períodos e levantamentos constam esclarecidos no relatório.

O lançamento decorreu da exclusão do Simples Nacional passando à empresa a ser tributada como as empresas em geral e não mais pelo regime tributário diferenciado. Isto porque, houve amplo debate no processo de exclusão e o entendimento do ato declaratório de exclusão foi mantido e restou consolidado em definitivo.

Deveras, o processo de exclusão do Simples consta com cadastro sob o nº 13603.722110/2015-73. Ele foi objeto do Acórdão DRJ nº 03-75.362 - 4ª Turma da DRJ/BSB, de

14/06/2017, que manteve a exclusão do Simples por situações previstas no §4º do art. 3º da LC 123/2006, acatando a fundamentação da exclusão a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva. Ficou assentado que com o grupo econômico e o controle comum se extrapolou o limite do Simples Nacional. Consta em informação pública no COMPROT que os autos foram arquivados, movimentado em 03/08/2018, não havendo recursos da decisão de exclusão do Simples Nacional, pelo que a exclusão se apresenta como terminativa em âmbito administrativo.

Os efeitos da exclusão são desde 1º/03/2010, justificando-se o lançamento nos fatos geradores lançados.

Apesar de alegar não haver o grupo econômico e que o Sr. Milton não seria o controlador, ficou demonstrado que o Sr. Milton, de forma relevante, controlava todas as pessoas jurídicas e a soma das receitas delas extrapola os limites do Simples Nacional, o que levou a exclusão do regime diferenciado. Está assentado que a coordenação das empresas e o conjunto do controle da gestão extrapolou a permissão legal, o que ensejou o lançamento. Por conseguinte, o argumento de que inexistem provas de coordenação não se sustenta.

Veja-se. No processo consta que o Sr. Milton Santos Ferreira da Costa era administrador da empresa Turin Ltda, mas também exercia poderes de gestão administrativa na Turin Industrial Ltda, na Construtora Técnica Ferreira Ltda e na Jump Plus Motel Ltda. A estruturação coordenada levou a superação do limite do Simples Nacional, mas, por não reconhecer a estrutura, manteve-se inadvertidamente no Simples Nacional, contrariamente ao disposto na legislação. Nos autos do processo de exclusão do Simples Nacional e nestes restou comprovada a existência de uma organização de empresas, interligadas entre si e controladas diretamente pelo mesmo grupo de pessoas com relevância para o administrador Milton Santos Ferreira da Costa, constituindo um grupo econômico de fato que se valeu inadvertidamente do regime diferenciado.

Examinando os documentos contidos nos autos, constata-se a opção pelo regime diferenciado e a consequente exclusão. Especialmente, vê-se a existência de procurações em favor do Sr. Milton Santos Ferreira da Costa, conforme a seguir relacionadas:

- a) mandato outorgado pela Turin Industrial Ltda, em 07/01/2010, conferindo poderes para o outorgado representar a sociedade junto ao Banco do Brasil (e-fls. 107/108);
- b) mandato outorgado pela Turin Industrial Ltda, em 24/03/2010, conferindo poderes para o outorgado gerir e administrar os negócios sociais da empresa, incluindo, além de outros, fazer o uso da denominação social, assinar, receber e dar quitação na compra e venda de bens do ativo mobiliário; assinar contratos de financiamento; abrir e movimentar conta-corrente; admitir e demitir empregados; assinar contratos de prestação de serviço; e constituir advogados (e-fls. 109/110);
- c) mandato outorgado pela Turin Industrial Ltda, em 27/04/2010, conferindo poderes para o outorgado gerir e administrar os negócios sociais da empresa, incluindo as mesmas autorizações contidas na procuração anterior, além de

permitir assinar contratos sociais, alterações contratuais e distratos sociais perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (e-fls. 111/112);

d) mandato outorgado pela Turin Industrial Ltda, em 14/02/2014, conferindo poderes para o outorgado gerir e administrar os negócios sociais da empresa, incluindo as mesmas autorizações contidas na procuração anterior (e-fls. 113/114);

e) mandato outorgado pela Jump Plus Motel Ltda, em 24/03/2010, conferindo poderes para o outorgado gerir e administrar os negócios sociais da empresa, incluindo, além de outros, fazer o uso da denominação social, assinar, receber e dar quitação na compra e venda de bens do ativo mobiliário; assinar contratos de financiamento; abrir e movimentar conta-corrente; admitir e demitir empregados; assinar contratos de prestação de serviço; constituir advogados; além de permitir assinar contratos sociais, alterações contratuais e distratos sociais perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (e-fls. 115/116);

f) mandato outorgado pela Jump Plus Motel Ltda, em 27/04/2010, conferindo poderes para o outorgado gerir e administrar os negócios sociais da empresa, incluindo as mesmas autorizações contidas na procuração anterior (e-fls. 117/118);

g) mandato outorgado pela Jump Plus Motel Ltda, em 14/02/2014, conferindo poderes para o outorgado gerir e administrar os negócios sociais da empresa, incluindo as mesmas autorizações contidas na procuração anterior (e-fls. 119/120);

h) mandato outorgado pela Construtora Técnica Ferreira Ltda, em 24/03/2010, conferindo poderes para o outorgado gerir e administrar os negócios sociais da empresa, incluindo, além de outros, fazer o uso da denominação social, assinar, receber e dar quitação na compra e venda de bens do ativo mobiliário; assinar contratos de financiamento; abrir e movimentar conta-corrente; admitir e demitir empregados; assinar contratos de prestação de serviço; constituir advogados; além de permitir assinar contratos sociais, alterações contratuais e distratos sociais perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (e-fls. 121/122);

i) mandato outorgado pela Construtora Técnica Ferreira Ltda, em 27/04/2010, conferindo poderes para o outorgado gerir e administrar os negócios sociais da empresa, incluindo as mesmas autorizações contidas na procuração anterior (e-fls. 123/124);

j) mandato outorgado pela Construtora Técnica Ferreira Ltda, em 14/02/2014, conferindo poderes para o outorgado gerir e administrar os negócios sociais da empresa, incluindo as mesmas autorizações contidas na procuração anterior (e-fls. 125/126).

Referidas procurações demonstram um controle amplo e relevante por parte do Sr. Milton na condução da gestão e negócios do grupo econômico de fato, valendo-se da sistemática do Simples Nacional de forma inadvertida na contribuinte atuada.

Além das procurações, constam dos autos os contratos sociais das empresas envolvidas, onde se verificam os seguintes quadros societários:

- a) Turin industrial Ltda – Sócio administrador: Ronald de Oliveira Ferreira; sócia: Raquel de Oliveira Ferreira (e-fls. 246/248);
- b) Jump Plus Motel Ltda – Sócio administrador: Ronald de Oliveira Ferreira; sócia: Raquel de Oliveira Ferreira (e-fls. 301/304);
- c) Construtora Técnica Ferreira Ltda – Sócios administradores: Ronald de Oliveira Ferreira e Raquel de Oliveira Ferreira (e-fls. 306-309); e
- d) Turin Ltda – Sócio administrador: Milton Santos Ferreira da Costa; sócio: Geraldo Eustáquio Fonseca Chaves (e-fls. 358/361).

Observa-se, na prática das procurações, que o Sr. Ronald de Oliveira Ferreira era o efetivo gestor e controlador da administração das empresas Turin Industrial Ltda, Jump Plus Motel Ltda e Construtora Técnica Ferreira Ltda, a despeito de assumir a gestão formal apenas da responsável solidária Turin Ltda. Utilizou-se do expediente de gestão por procurações e manteve a autuada de forma inadvertida como optante do Simples Nacional, tendo sido excluída em decisão terminativa definitiva baseada nestes exatos fatos. Referida decisão, aliás, deve ser reflexa nestes autos, sob pena de contradição e violação da segurança jurídica e coisa julgada administrativa.

Observou-se que as empresas das quais o Sr. Ronald é sócio administrador também são administradas, em realidade, conforme procurações, pelo Sr. Milton, sendo os mandatos outorgados a ele muito nítidos e elucidativos da prática.

Dado este quadro, verificou-se então que o Sr. Milton Santos Ferreira Costa administra todas as empresas envolvidas no lançamento, ainda que o Sr. Ronald de Oliveira Ferreira seja o administrador de três empresas do grupo nos contratos sociais.

Dessas considerações, percebe-se a forte influência do Sr. Milton Santos Ferreira Costa na administração do grupo e a manutenção de empresa no Simples Nacional quando o limite permitido é extrapolado.

Os mandatos outorgados, como se observa nos autos, coincidentemente, foram sempre formalizados pelas empresas respectivas na mesma data, e contratos sociais, o sócio da Turin Ltda, Sr. Milton Santos Ferreira Costa, é quem, por óbvio, executa a vontade de todas as sociedades: assina contratos, compra e vende ativos, movimenta as contas bancárias, firma contratos de financiamento, representa as sociedades perante órgãos públicos, contrata empregados, nomeia advogado para postular em juízo em nome das empresas e muito mais. Com base no panorama documental dos autos, verifica-se que o Sr. Milton não se constitui em mero contador responsável pela contabilidade das empresas, como pretende argumentar, sendo quem, de fato, gerencia as empresas e pelos quadros societários formalmente distintos mantém empresa no Simples Nacional de forma inadvertida.

Se o Sr. Milton se ativesse somente à contabilidade das sociedades, os poderes conferidos a ele deveriam ser restritos às atividades contábeis, que são bem menos amplos do que aqueles que lhe foram conferidos. Não é atribuição de um profissional de contabilidade movimentar contas bancárias, assinar contrato social, celebrar contrato de financiamento, admitir e demitir funcionários, nomear advogado e tantos outros constantes da procuração. Neste sentido, também não é demais lembrar que ao profissional de contabilidade cabe tão somente registrar os fatos ocorridos no âmbito da sociedade, e não de executá-los.

De mais a mais, não é verossímil a argumentação do recorrente de que as informações foram prestadas de modo incorreto pelo escritório de contabilidade, que não havia realizado a alteração das informações do ex-sócio Milton no sistema, após sua retirada da Turin Industrial em 2002.

Isso porque, primeiro, como o Sr. Milton exercia função de gestão, conforme procurações lavradas, é razoável crer que a ele era retribuído em espécie com pró-labore, já que não é comum que uma pessoa assuma encargos e responsabilidades sem ter nenhum retorno financeiro; segundo, o pagamento de pró-labore ao Sr. Ronald, conforme documentos apresentados na impugnação não afasta a possibilidade pagamento de remuneração ao Sr. Ronald, que também se configurava administrador formal da sociedade; terceiro, também não é razoável crer que, após decorrido tantos anos de sua retirada da empresa, o escritório de contabilidade ainda continuava a registrar equivocadamente em sua escrita pagamentos a pessoa não vinculada a Turin Industrial, sem que ninguém tivesse se apercebido da falha tão crassa que estava acontecendo, como se alega ser um erro.

Ainda sobre a questão remuneratória, especialmente face ao levantamento “AB – Retiradas Apuradas” por pagamentos feitos ao Sr. Milton Santos Ferreira Costa e ao Sr. Ronald de Oliveira Ferreira, sobre os quais foram apuradas contribuições previdenciárias, tem-se ser certo que o primeiro foi considerado diretor não empregado pela fiscalização (do ponto de vista formal do contrato social) e o segundo era formalmente sócio administrador da autuada.

Não é crível e sustentável que o Sr. Milton tendo deixado de ser formalmente sócio da empresa tenha permanecido recebendo pró-labore por supostos erros nos lançamentos registraes contábeis efetivados pelo escritório de contabilidade. Não é razoável crer que referidos valores foram lançados equivocadamente, já que, de fato, o Sr. Milton participava da gestão da empresa, conforme mandato a ele outorgado, e, portanto, fazia jus ao pagamento de uma retribuição em espécie como pró-labore; o pagamento de pró-labore ao sócio formal (Sr. Ronald) não anula, nem afasta a possibilidade de remuneração a título de pró-labore para o Sr. Milton, como efetivamente constava nos registros contábeis. Não é aceitável que o escritório contábil tenha incorrido em erro de escrituração informando pagamentos desde o ano de 2002, ano da saída do Sr. Milton da sociedade, que supostamente deveriam ter cessado no longínquo passado (2002).

De mais a mais, eventuais retificações de GFIP posteriormente ao lançamento, não interferem no lançamento, quando a alegação e prova não se sustentam.

Não há reparos na decisão da DRJ e no lançamento, portanto.

Adicionalmente, em relação ao arbitramento, a recorrente alega que não houve o pagamento de valores a nenhum sócio nos meses de 01/2012 a 03/2012, não sendo, portanto, cabível o arbitramento. Entretanto, consta dos resumos das folhas de pagamento anexadas aos autos (e-fls. 69/106) que o Sr. Milton Santos Ferreira da Costa vinha recebendo mensalmente importâncias a título de retirada de pró-labore; porém, no que se refere aos meses de 01/2012 a 03/2012, ficou evidenciado que não constava das folhas nenhuma retirada a esse título em favor do Sr. Milton, muito embora sua situação perante a empresa tivesse continuado sem nenhuma alteração, ou seja, de acordo com as procurações lavradas, o Sr. Milton ainda exercia funções típicas de gestão e controle do grupo de empresas. Logo, considerando que o Sr. Milton percebia de forma contínua remuneração para realizar atividades típicas de administração; que o mandato que lhe foi outorgado não havia sido revogado nos meses em discussão; que não é aceitável o fato de uma pessoa realizar atividades com esse nível de complexidade e responsabilidade, como é o de administrador, sem nenhuma retribuição, o que configurara um serviço voluntário; e que a empresa autuada não forneceu nenhum documento identificando valores recebidos pelo Sr. Milton, conforme informado no Relatório Fiscal, agiu de forma incorreta a autoridade lançadora em atribuir nos meses de 01 a 03/2012, para fins de apuração de contribuição previdenciária, a mesma remuneração que vinha sendo paga ao segurado nos meses anteriores a 01/2012 e posteriores a 03/2012, com fundamento no art. 33, § 3º, da Lei nº 8.212. Eventuais juntadas de DEFIS, DASN, RPA não modificam o entendimento.

Ao fim, revela-se nos autos, portanto, o poder de administração do Sr. Milton e a sua gestão sobre o grupo de sociedades, de forma informal, portando procurações, porquanto é a mesma pessoa que administra todas as empresas do grupo, ensejando, dessa forma, a configuração do grupo econômico de fato e que, apesar disso, não o reconhece para manter empresa no Simples Nacional, ainda que a receita do grupo não permitisse a manutenção de empresa do regime tributário diferenciado e favorecido.

A prática justifica o lançamento, inclusive porque a exclusão já foi efetivada em definitivo em processo próprio terminativo.

O recorrente sustenta que a exclusão do Simples Nacional não pode ter efeitos retroativos. Conquanto, também, não lhe assiste razão.

Tendo sido constatado a infração à legislação tributário-previdenciária e a impossibilidade de se manter no Simples Nacional, a exclusão deve imperar desde o momento em que se observa inexistir direito de se manter ou de optar pelo regime simplificado.

Observe-se, ainda, que o princípio constitucional plasmado no art. 150, III, da Carta Magna diz respeito à impossibilidade de lei, que crie ou majore tributos, ter efeitos retroativos à data de sua edição. Todavia, os tributos lançados nestes autos há muito foram instituídos no

ordenamento jurídico, não se tratando de exigência por lei nova, editada posteriormente à exclusão do sujeito passivo do Simples Nacional. Tampouco se trata de majoração de tributo a exigir a aplicação do regramento constitucional apontado. A própria Lei Complementar nº 123, que instituiu o regime simplificado de tributação (Simples Nacional), dispôs em seu § 1º do art. 29 a retroação dos efeitos da exclusão do referido sistema ao mês em que ocorreu a situação excludente. A retroação cuida, portanto, de aplicação da lei e do real efeito a que se submete a atuada.

Sobremais, não houve inércia da Administração Tributária na exigência, já que o Fisco poderia verificar, a qualquer tempo, as condições de atendimento pelo contribuinte da opção pelo Simples Nacional, não havendo qualquer óbice à feitura da ação fiscal no período em questão.

Além disso, a capacidade contributiva está respeitada, o que se verifica, em verdade, é que houve uma opção e manutenção inadvertida no Simples Nacional, conforme decidido no processo de exclusão.

Por último, nestes autos não houve o lançamento de Terceiros, pelo que a manifestação do assunto cabe no anexo Processo nº 13603.722476/2015-42.

Sendo assim, sem razão o recorrente.

O recurso voluntário do contribuinte é, portanto, negado provimento.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO DOS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS

**Jump Plus Motel Ltda, e Construtora Técnica Ferreira Ltda (e-fls. 700/718); e
Turin Ltda, e Milton Santos Ferreira da Costa - ME (e-fls. 719/748)**

Os *responsáveis solidários* utilizam a mesma estrutura argumentativa do contribuinte recorrente e adicionam argumento no sentido de que não basta a mesma gestão, sendo necessário uma subordinação entre as empresas para configurar a solidariedade ou a prova de que participaram do fato gerador ou a prática com excesso de poderes ou violação da lei ou atos dolosos. Cita o art. 135 do CTN. A peça recursal é reiterativa dos termos das impugnações respectivas.

Passo ao enfrentamento da peça recursal dos responsáveis solidários.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

Os responsáveis solidários imputados pretendem afastar a imputação da sujeição passiva solidária lavrada e notificada por ocasião do lançamento.

Muito bem. Não assiste razão aos recorrentes responsáveis solidários.

Conforme se verificou no capítulo anterior, e tudo quanto lá redigido aqui pode ser aproveitado, tem-se um contexto de gestão empresarial de empresas de forma comum e integrada, peculiar e não natural, constituindo grupo de fato, funcionando a gestão por meio de procurações de amplos e ilimitados poderes, de forma integrada, outorgadas em mesma data e mesma estrutura lógica, sendo, ademais, violada a legislação tributária, especialmente a Lei Complementar nº 123, considerando que a receita bruta das empresas em gestão e controle comum violam o teto permissivo a opção pelo Simples Nacional e, ainda assim, houve a opção pelo regime diferenciado de modo a reduzir a tributação.

A gestão comum e peculiar das empresas com opção de empresa integrante do grupo de fato pelo Simples Nacional, sem atenção aos limites da Lei Complementar nº 123, finda por violar a legislação tributária. O gestor comum do grupo ao manter empresa no regime tributário diferenciado acaba por se afastar da legalidade e gere as pessoas jurídicas de forma integrada com mandatos outorgados em mesma data e sob a mesma estrutura. No caso concreto não há dúvidas do interesse integrado formatado por um método peculiar de gestão integrada dada por procurações com mandatos amplos.

Por isso, inclusive, houve o afastamento motivado do sistema diferenciado com a exclusão do Simples Nacional proferida pela Administração Tributária e, após o devido processo legal administrativo fiscal, a exclusão foi mantida, em decisão terminativa final do contencioso fiscal, sendo constatado e afirmado que houve a violação da norma do regime simplificado de tributação ao qual a autuada não poderia ter sido mantida.

O fato, por consequência, é de conhecimento do gestor e, por óbvio, das responsáveis solidárias, por não ser a ninguém permitido alegar o desconhecimento da lei. Neste quadrante, o grupo de fato, informal, mantido por procurações, se vincula aos fatos reportados pela fiscalização e a imputação da solidariedade se justifica tal como lavrada, visto que *“as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações”* previdenciárias-tributário (Lei nº 8.212, art. 30, IX), sendo certo que houve violação da Lei Complementar nº 123 e que as empresas do grupo, sob a mesma gestão, passaram a ter interesse na redução tributária vinculadas pelo modelo peculiar estruturado.

Neste sentido, entendo caracterizado o grupo econômico de fato por haver duas ou mais empresas sob uma mesma gestão, com demonstração de interesse integrado considerando que administradas cada uma delas de forma coordenada por procurações com amplos poderes, deixando de observar os limites da legislação tributária, especialmente quanto ao Simples Nacional (Lei Complementar nº 123).

Logo, caracterizado o grupo econômico de fato, as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza – industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica –, respondem entre si, solidariamente, pelas contribuições previdenciárias devidas por uma delas.

Sendo assim, sem razão os recorrentes responsáveis solidários.

O recurso voluntário dos responsáveis solidários é, portanto, negado provimento.

CONCLUSÃO quanto aos Recursos Voluntários do contribuinte e solidários

Em apreciação racional com base na legislação tributária e processual, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, não há, portanto, motivos que justifiquem a reforma da decisão proferida pela primeira instância, dentro do controle de legalidade que foi efetivado conforme matéria devolvida para apreciação, deste modo, considerando o até aqui esposado e não observando desconformidade com a lei, nada há que se reparar no julgamento efetivado pelo juízo de piso.

Neste sentido, em resumo, conheço dos recursos voluntários do contribuinte e dos responsáveis solidários; e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida.

Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos recursos voluntários do contribuinte e dos responsáveis solidários.

É como Voto.

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros